



PROCESSO Nº : 53.736-5/2023  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023  
GESTOR : NELSON ANTONIO PAIM  
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

### PARECER Nº 3.819/2024

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU. REPASSE DE DUODÉCIMO COM ATRASO. INDISPONIBILIDADE POR FONTES DE RECURSOS NA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. PERCENTUAL DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA ESTABELECIDO COM BASE NO ORÇAMENTO CONSOLIDADO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Poxoréu**, referentes ao exercício de 2023, sob a gestão do **Sr. Nelson Antônio Paim**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações





e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 182.136-9/2024, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar<sup>1</sup> por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

**NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2017 a 31/12/2023**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Repasse de duodécimo com atraso nos meses de fevereiro e agosto em desacordo com art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais no valor de R\$ 785.166,93 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal). - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

**3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados no valor de R\$ 447.752,92 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940). - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

<sup>1</sup> Doc. digital nº 485896/2024.





**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Ausência de comprovação da realização pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Ocorrência de insuficiência financeira na Fonte 540, no valor de R\$ 74.160,52, para pagamento de restos a pagar processados, demonstrando desequilíbrio financeiro, em desacordo com o artigo 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de Crédito adicional especial sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 154.251,24 (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 172.333,84 de créditos adicionais, nas fontes 500 e 540, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7.2) Abertura de R\$ 3.097.444,67 de créditos adicionais, nas fontes 621, 700 e 716, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) Ausência de determinação na LDO do percentual de Reserva de Contingência sobre a RCL, visando o atendimento de riscos fiscais e passivos contingentes. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado<sup>2</sup>, cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente<sup>3</sup>.

10. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico conclusivo<sup>4</sup>, sanou os apontamentos 2.1, 3.1, 4.1 e 7.1, mantendo as demais irregularidades.

<sup>2</sup> Doc. digital nº 486105/2024.

<sup>3</sup> Doc. digital nº 494109/2024.

<sup>4</sup> Doc. digital nº 509062/2024.





11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;





IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Poxoréu**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação e com recomendação.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do





posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Contas Anuais de Governo

### 2.1.1. Das irregularidades apuradas

**NELSON ANTONIO PAIM** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2017 a 31/12/2023

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Repasse de duodécimo com atraso nos meses de fevereiro e agosto em desacordo com art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

23. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, informou que o Poder Executivo repassou com atraso o duodécimo ao Poder Legislativo nos meses de fevereiro e agosto:

.: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE POXOREU :: CNPJ: 03408911000140 .:

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões

### Razão Contábil

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO Conta contábil: 35112020100

Data	C.	Num. lanç...	Seq.	Cód. Conta	Descrição	I...	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento
20/01/2023	2	27913762	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		227.191,22	0,00	1113323115010000000
22/02/2023	2	28008259	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		302.469,30	0,00	1113323115010000000
20/03/2023	2	28062496	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		302.469,30	0,00	1113323115010000000
19/04/2023	2	28216570	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		365.951,28	0,00	1113323115010000000
19/05/2023	2	28307791	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		365.951,28	0,00	1113323115010000000
20/06/2023	2	28400430	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		498.813,29	0,00	1113323115010000000
18/07/2023	2	28476668	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		498.813,29	0,00	1113323115010000000
21/08/2023	2	28590169	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		365.951,28	0,00	1113323115010000000
20/09/2023	2	28686076	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		365.951,28	0,00	1113323115010000000
19/10/2023	2	28818830	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		365.951,28	0,00	1113323115000000000
20/11/2023	2	29027107	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		365.951,28	0,00	1113323115000000000
20/12/2023	2	29163652	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		367.461,53	0,00	1113323115010000000

24. Em sua **defesa**, o gestor assim consignou:

#### **ALEGAÇÕES INICIAIS DA DEFESA:**

A defesa requer o saneamento deste apontamento, por considerar que, embora tenha ocorrido atrasos em repasses ao Poder Legislativo, os atrasos somente ocorreram durante 02 (duas) competências, sendo que, **nenhum dos atrasos foi superior a 02 (dois) dias**, uma vez que em ambos os meses (fevereiro e agosto), os repasses ocorreram no primeiro dia útil subsequente.





Portanto, para a defesa, não houveram atrasos e muito menos descumprimento de regra constitucional.

No caso do achado referente ao mês de fevereiro 2023, verifica-se que o Repasse ao Legislativo foi realizado em 22/02/2023, uma quarta-feira, pós feriado de carnaval, onde o dia 20/02 (segunda-feira) foi “ponto facultativo” e o dia 21/02 (terça-feira) foi “feriado nacional de carnaval”.

Assim, verifica-se que o repasse ao legislativo, foi repassado já no 1º (primeiro) dia útil da semana, logo após o feriado.

No caso do achado referente ao mês de agosto 2023, verifica-se que o Repasse ao Legislativo foi realizado em 21/08/2023, uma segunda-feira, ou seja, no 1º (primeiro) dia útil da semana, sendo que o dia 20/08 foi domingo.

Apesar da ocorrência dos “ínfimos” atrasos, é importante verificar que os mesmos em nada prejudicaram ou atrapalharam a organização e / ou os compromissos financeiros da Câmara Municipal de Poxoréu. Prova disto, é que ao longo do exercício, o Legislativo Municipal realizou “**devolução**” de duodécimo no valor de **R\$ 716.504,95**.

Observa-se, que ao longo do exercício, os demais índices e limites constitucionais, tratados pelo Art. 29-A da CF, foram devidamente cumpridos, conforme apontado pela própria auditoria do TCE, sendo:

- a) Os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal, tendo aplicado 6,83%; e
- b) Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF).

O cumprimento dos repasses ao Legislativo, especialmente, na proporção definida na LOA e, não superiores aos limites legais, evidenciam o comprometimento da gestão financeira municipal com os preceitos legais, bem como, demonstram claramente, que os repasses, realizados em atraso de 01 ou 02 dias, não foram suficientes para macular os bons resultados da gestão fiscal 2023 e, muito menos, trouxe para o Legislativo, qualquer tipo de prejuízo, não havendo o que se falar em falha “gravíssima”, má fé ou dolo, motivos pelos quais, reforçam o pedido dos Gestores Municipais, de saneamento deste apontamento.

Face ao achado pugnamos pela observância do princípio do formalismo moderado onde encontra embasamento implícito no artigo 5º, inciso II e §2º, da Constituição Federal:

Art. 5º. (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Ao que se pode verificar o apontamento trazidos pela equipe de auditores não trouxe qualquer prejuízo aquela administração, como bem ficou registrado se deu apenas 1 dia, não podendo ser tratado como atraso, uma vez que a permanência do apontamento caracterizaria excesso de formalismo, contrariando os princípios implícito no texto constitucional.

É possível verificar que o formalismo moderado também transparece de forma implícita na Lei Federal n.º 9.784/99, conforme artigo 2º, parágrafo único, VIII e IX, e artigo 22, §§ 2º e 3º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse





público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Pedimos ao Nobre Conselheiro a análise quanto ao caso concreto, mesmo que a legislação estabelece que o repasse deva acontecer no dia 20, o atraso de um ou dois dias não pode macular o trabalho desenvolvido pela gestão. É importante considerar o contexto geral e a trajetória da administração como um todo. Um atraso isolado pode ser resultado de circunstâncias imprevistas ou dificuldades momentâneas, e não necessariamente representa uma falha crítica na gestão como um todo.

Deste modo, não resta dúvida nobre Conselheiro Relator, que não há qualquer margem de omissão, ilicitude ou má-fé pela parte oficiada, ficando evidente no histórico da gestão municipal do Prefeito Sr. Nelson Paim, em especial sobre os compromissos financeiros com o duodécimo do legislativo, tem-se que, ao longo de sua gestão, considerando todas as competências dos exercícios de 2023, ficando incabível qualquer aplicação de penalidade a administração deste Executivo, que sempre cumpriu plenamente o disposto na legislação e nas determinações do TCE/MT.

25. A **unidade instrutiva**, em relatório técnico de defesa, destaca que o fato foi confirmado pela defesa, sendo que os argumentos utilizados são insuficientes para elidir o apontamento.

26. Explica que o repasse de duodécimo ao Legislativo trata-se de exigência constitucional, com data certa, e o atraso nessas transferências evidencia a falta de planejamento financeiro e a definição de um cronograma financeiro por parte do Executivo, a fim de atender essa determinação, que de forma alguma é eventual ou isolada.

27. Cita, então, a jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria, para, ao final, manter a irregularidade.

28. Em vista do apurado, sem maiores delongas, o **Ministério Público de Contas** concorda com o posicionamento da unidade instrutiva e, por isso, **opina pela manutenção da irregularidade 1.1.**

29. Nesse sentido, há que se mencionar que o atraso relativo ao repasse do mês de fevereiro de 2023 não ocorreu, porquanto o dia 20/02 foi feriado e o repasse ocorreu no primeiro dia útil após o feriado, o que deve ser reconhecido.

30. Por outro lado, em relação ao repasse do duodécimo de agosto de 2023, verifica-se que houve o atraso de um dia, ocorrendo assim, o descumprimento do disposto no artigo 29-A, § 2º, II, da Constituição da República, na forma explicitada pela unidade técnica, razão pela qual o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade** com sugestão de **emissão de recomendação** ao Legislativo Municipal para





que determine ao Chefe do Executivo que **observe** os prazos de repasses constitucionalmente definidos no art. 29-A, §2º, II.

**2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais no valor de R\$ 785.166,93 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal). - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

**3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados no valor de R\$ 447.752,92 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940). - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

31. Sobre essa questão, o **relatório técnico preliminar** consignou que as cotas previdenciárias patronais e dos segurados, referente a parte do mês de junho, parte do mês de agosto e do mês de dezembro/2023, respectivamente, no valor de R\$ 785.166,93 (setecentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) e R\$ 447.752,92 (quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), não foram recolhidas ao RPPS.

32. A **defesa**, por sua vez, expôs que:

#### ***ALEGAÇÕES INICIAIS DA DEFESA:***

Em virtude da similaridade, as alegações serão consolidadas, com resolução do achado 02 (apontamento 2.1).

Como se observa, ambos os achados (2.1 e 3.1), referem-se a possível não recolhimento de contribuições previdenciárias junto ao Poxoréu-Previ.

Ocorre que, esses atrasos INEXISTEM e, muito menos, existiam em 31/12/2023, ou seja, por este motivo, a defesa requer a revisão de ambos os apontamentos e o afastamento dos mesmos, com o consequente saneamento.

Conforme se observa, os achados sugerem que houveram atrasos e não pagamento / não recolhimento de Contribuições Previdenciárias de Servidores e Contribuições Previdenciárias Patronais no exercício de 2023, sendo:

- Contribuições de Servidores = junho; agosto; e dezembro; e
- Contribuições Patronais = junho; agosto e dezembro;

Para evidenciar que inexistiram os supracitados atrasos, a defesa traz em anexo, os comprovantes de recolhimento / pagamento das contribuições questionadas (ANEXO I; ANEXO II; ANEXO III; e ANEXO IV), relativos a GIR – Guia de Informação de Recolhimento e Comprovantes de Pagamento (Extratos Banco do Brasil), juntamente com Ofício de Encaminhamento e Protocolo de GIR.





Além disso, a defesa traz em anexo, a “Declaração de Veracidade” das Contribuições Previdenciárias (ANEXO V), emitida pelo Poxoréu-Previ, onde não se constata, pendências de recolhimento e / ou divergências entre “valor devido” e “valor pago”.

Antes, porém, de evidenciarmos os devidos recolhimentos, a defesa faz constar, que as Contribuições Previdenciárias da competência “dezembro 2023”, somente foram processadas e tiveram vencimento em 31/01/2024, conforme legislação municipal.

Assim, especificamente sobre a competência 12/2023, tanto para parte segurado, quanto para patronal, o vencimento ocorre apenas no exercício seguinte, não configurando assim, em 31/12/2023, atraso pelo não recolhimento dentro do exercício.

Contudo, a defesa reafirma e comprova por meio dos anexos supracitados, que ambas as competências e tipos de contribuições, foram devidamente recolhidas (pagas), sendo que as GIRs inerentes a competência de “dezembro 2023”, foram todas pagas em 17/01/2024, ou seja, bem antes do vencimento estipulado e dentro dos prazos legais.

Com relação aos achados de atraso nas competências de junho e agosto, a defesa informa, que em análise, a equipe técnica da Prefeitura Municipal, não detectou divergência e / ou erro de recolhimento, sendo que, em ambos os meses, para ambas as contribuições, os valores pagos foram exatamente iguais aos valores devidos, gerados por meio de GIR, emitidas pelo Poxoréu-Previ.

O que se observou, é que os valores apresentados pelo TCE-MT junto ao Relatório Técnico Preliminar, nos “quadros de contribuições – item 6.4.1.1.1”, para ambos os meses (junho e agosto), não conferem com os valores devidos, de acordo com as GIRs emitidas e, convalidadas pela Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (ANEXO V).

Muito provavelmente, ocorreu equívoco na apuração do APLIC e / ou na elaboração do Parecer do Controle Interno enviado no APLIC. Contudo, por ser verdade, devem prevalecer os comprovantes acostados, em especial, a declaração de veracidade emitida pela Poxoréu-Previ.

Das diferenças detectadas nas informações de junho e agosto entre Atestado de Veracidade e Parecer Controle Interno (APLIC):

COMPETÊNCIA	GIR / Atestado Veracidade (EM ANEXO)	Parecer Controle Interno (APLIC)
JUNHO SEGURADO	206.060,64	206.988,34
JUNHO PATRONAL	361.342,05	362.968,84
AGOSTO SEGURADO	210.601,91	211.529,61
AGOSTO PATRONAL	369.305,39	370.952,18

Destaca-se, que as “diferenças” acima, referem-se, exclusivamente ao levantamento de informações, não significando divergências entre valores devidos e pagos.

Por fim, para corroborar com as informações supracitadas, a defesa apresenta a situação das CRPs do Município de Poxoréu:





encia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml

## Ministério da Previdência Social

### CRP

Os campos precedidos com asterisco(\*) são de preenchimento obrigatório.

#### CRPs do Município de Poxoréu/MT (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento
26/03/2024 12:43:39	22/09/2024	
28/09/2023 12:53:45	26/03/2024	
30/03/2023 08:56:45	26/09/2023	
30/09/2022 10:04:40	29/03/2023	

Fonte:

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

Conforme se verifica, em nenhum momento, durante todo o exercício 2023, até o momento atual (2024), o município ficou com restrição neste importante controle fiscal, sendo que no dia 28/09/2023 foi emitida a penúltima CRP, a qual constatou regularidade nos recolhimentos previdenciários até o mês anterior (agosto), bem como, em 26/03/2024, através de nova e atual CRP, temos a confirmação de que a situação de “adimplência” permanece, não havendo o que se falar em atrasos e / ou não recolhimentos previdenciários.

Diante de nossa assertiva, requeremos o afastamento de ambos os achados (2.1 e 3.1) e que os mesmos sejam dados como sanados.

33. A **unidade instrutiva**, considerando que foi encaminhado pelo responsável os comprovantes de recolhimento das contribuições patronal e segurado, bem como os dados conferem com os constantes no Sistema APLIC, sanou os apontamentos.

34. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e **opina pelo saneamento das irregularidades 2.1 e 3.1**, haja vista que ficou comprovado nos autos o devido recolhimento das cotas previdenciárias patronais e dos segurados.

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Ausência de comprovação da realização pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

35. Em seu **relatório técnico preliminar**, a unidade instrutiva não constatou a comprovação da realização da audiência pública durante o processo de elaboração e de



discussão da LDO, tanto na informação encaminhada no Sistema APLIC, bem como na pesquisa no site transparência da Prefeitura e endereço eletrônico indicado em rede social.

36. Em sua **defesa**, o gestor assim dispôs:

#### ***ALEGAÇÕES INICIAIS DA DEFESA:***

Em análise do referido achado, a defesa identificou, que o ponto central do apontamento, foi a não identificação, por parte dos nobres auditores, de comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LDO 2023.

Ocorre que, a audiência pública foi devidamente realizada e, além disso, a Prefeitura Municipal de Poxoréu, também disponibilizou ao cidadão, Consulta Pública, através do sítio da Prefeitura, visando o orçamento participativo.

Quanto a referida audiência pública, a mesma foi realizada nas dependências da Câmara Municipal de Poxoréu, com transmissão simultânea no FACEBOOK e também no canal Youtube da Câmara Municipal, conforme comprovantes abaixo:

#### **RECORTES / FOTOS / LINKS DA AUDIÊNCIA LDO 2023:**

Audiência Pública on-line, LDO E LOA 2023.

SEXTA-FEIRA 09/09/2022

Ouvidoria Municipal (66) 9 99311-065

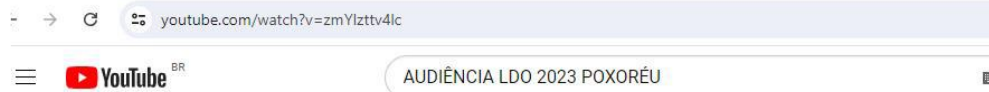
LIVE AUDIÊNCIA PÚBLICA LDO E LOA 2023

Câmara Municipal de Poxoréu ... 407 inscritos

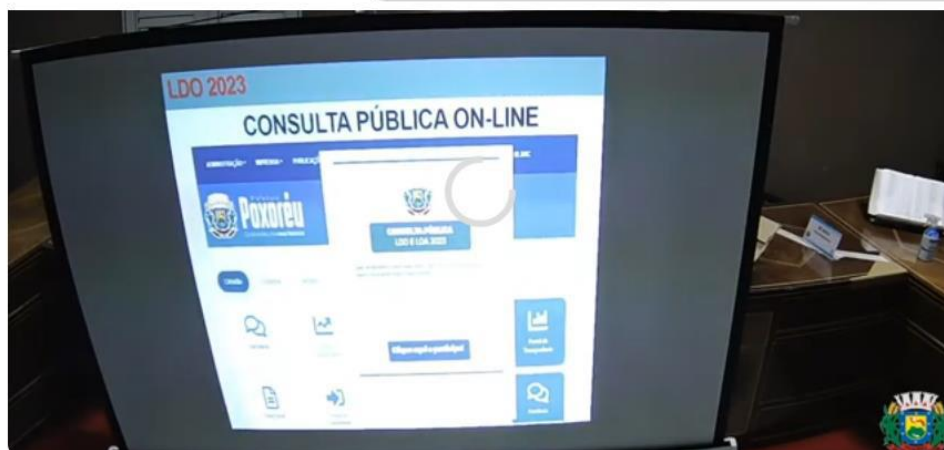
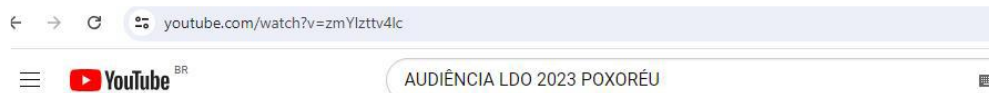
Inscrever-se 5

Compartilhar Salvar





LIVE AUDIÊNCIA PÚBLICA LDO E LOA 2023



LIVE AUDIÊNCIA PÚBLICA LDO E LOA 2023



Câmara Municipal de Poxoréu - ...  
407 inscritos

Inscriver-se

5



Compartilhar

Salvar



Acima é possível verificar, que durante a Audiência Pública, realizada em 09/09/2022, houve apresentação e divulgação da “CONSULTA PÚBLICA ON-LINE”, que ficou disponível ao cidadão, durante todo o processo de elaboração das peças de planejamento 2023.

A defesa encaminha em anexo (ANEXO VI), cópia da “Ata da Audiência”, que também está disponível junto ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal, conforme LINK abaixo:





[poxoreu.mt.gov.br/audiencias-publicas/](https://www.poxoreu.mt.gov.br/audiencias-publicas/)

Está página é dedicada as publicações das Audiências Públicas realizadas pela Prefeitura de Poxoréu.

COPIAR IMPRIMIR

Pesquisar:

Número	Ano	Sumário	Arquivo
2	2024	2 - ATA AUDIÊNCIA PÚBLICA 1º QUADRIMESTRE RGF 2024	
1	2024	1 - ATA AUDIÊNCIA PÚBLICA 3º QUADRIMESTRE RGF 2023	
06	2023	Ata da Audiência Pública - LDO - 2023	

Fonte / Link: <https://www.poxoreu.mt.gov.br/audiencias-publicas/>

[poxoreu.mt.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/Ata-da-Audiencia-Publica-LDO-2023-1.pdf](https://www.poxoreu.mt.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/Ata-da-Audiencia-Publica-LDO-2023-1.pdf)

Ata-da-Audiencia-Publica-LDO-2023-1.pdf 1 / 4

1 / 4 | 100% |

Ata da Audiência Pública conjunta da Prefeitura e Câmara de Vereadores para a apreciação e discussão do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual de 2023 e dá outras providências. Aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), no Plenário da Câmara Municipal de Poxoréu, reuniu-se em Audiência Pública, na hora da convocação, com a presença do Prefeito Municipal Sr. Nelson Antônio Paim e de

Fonte / Link: <https://www.poxoreu.mt.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/Ata-da-Audiencia-Publica-LDO-2023-1.pdf>

Sendo assim, além da realização da Audiência Pública, a Prefeitura também trabalhou o processo de efetiva participação do cidadão, utilizando-se da rede mundial de computadores e facilitando a participação, com questionário on-line, através de Consulta Pública, para discussão e definição das metas prioritárias da LDO.

Tudo isso, está devidamente comprovado, através de ATA (ANEXO VI), bem como, ainda pode ser verificado, por meio do canal YOUTUBE da Câmara Municipal, onde a audiência permanece disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=zmYIzttv4Ic>

A defesa requer assim, o afastamento e saneamento deste apontamento, ao tempo que solicita, a retirada das recomendações pertinentes a este item, elencadas no tópico 12.1.

37. A **unidade instrutiva**, por sua vez, relata que a defesa apresentou as Ata de realização de audiência pública para discussão e elaboração da LDO/2023, bem como comprovantes de disponibilização, divulgação e discussão da Lei nº 2331/2022, ausentes no sistema APLIC, por isso, considerou esclarecido o apontamento.

38. Diante do exposto, tendo a defesa demonstrado objetivamente a realização da audiência pública de elaboração e discussão da LDO, alternativa não resta





ao Ministério Público de Contas senão também opinar pelo saneamento da irregularidade  
4.1.

5) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

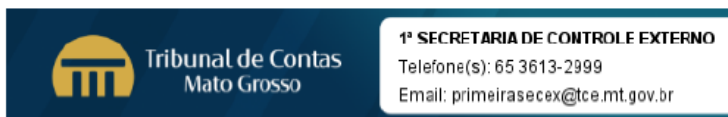
5.1) Ocorrência de insuficiência financeira na Fonte 540, no valor de R\$ 74.160,52, para pagamento de restos a pagar processados, demonstrando desequilíbrio financeiro, em desacordo com o artigo 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

39. No **relatório técnico preliminar**, a equipe técnica verificou que houve indisponibilidade de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, na fonte 740 – Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos, no valor de R\$ 74.160,52 (setenta e quatro mil, cento e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), conforme detalhado no Quadros 5.2, do anexo 5.

40. Em sua **defesa**, o gestor assim se pronunciou:

#### **ALEGAÇÕES INICIAIS DA DEFESA:**

Para a equipe técnica da Prefeitura Municipal, o apontamento em questão, não demonstra “desequilíbrio financeiro”, por tratar-se de montante ínfimo, bem inferior as disponibilidades financeiras de fontes de recursos importantes, envolvidas, inclusive, na mesma área, como é o caso dos recursos de Superávit da Fonte 500, com resultado positivo de R\$ 668.000,00.



Quadro: 6.2 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO			Ativo Financeiro
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit	
SUPERÁVIT X DÉFICIT - EXCETO RPPS				
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 2.785.184,63	R\$ 2.116.556,38	R\$ 668.628,27	R\$ 0,00
501 - Outros Recursos não Vinculados	R\$ 834.241,67	R\$ 98.148,98	R\$ 736.094,69	R\$ 0,00

Fonte: Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar do TCE-MT

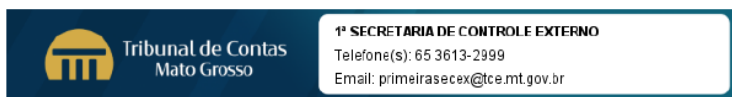
Assim, como acontece sempre que os recursos do FUNDEB deixam de ser suficientes para honrar com as despesas correspondentes, os recursos da fonte 500 – Recursos de Impostos, certamente, havendo necessidade, essa insuficiência pode ser equacionada com os supracitados recursos.

Com relação ao montante de “insuficiência” apontado na fonte 540, é importante verificar, que o mesmo representou, **apenas 0,51%** do total dos recursos recebidos do FUNDEB em 2023, não sendo suficiente, para macular os bons resultados financeiros do exercício e, muito menos, para causar o chamado “desequilíbrio financeiro”.





Além disso, a defesa traz a baila a situação desta fonte, onde identificou-se, que muito provavelmente, houve equívoco na apuração do resultado financeiro da fonte 540, pois vejamos:



Quadro: 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43 /2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43 /2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43 /2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43 /2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g
Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - inclusive RPPS									
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 14.330.194,00	R\$ 0,00	R\$ 14.844.786,88	R\$ 0,00	-R\$ 514.592,88	R\$ 515.345,33	R\$ 0,00	R\$ 752,47

Fonte: Quadro 4.3 do Relatório Técnico Preliminar – TCE-MT

Conforme pode ser verificado no “quadro 4.3 do relatório técnico preliminar”, o resultado da Execução Orçamentária da Fonte 540 – FUNDEB, foi positivo, com saldo de R\$ 752,47, não condizente com “insuficiência financeira”. Para a equipe técnica, pode ter ocorrido erro no processo de validação do APLIC, ocasionando esse resultado, uma vez que não se identificou, insuficiência de recursos nesta importante fonte.

Diante de nossa assertiva, considerando em especial o montante “ínfimo” de insuficiência apresentado, bem como, considerando a ocorrência em 01 (uma) única fonte, sendo que o Resultado Financeiro Global do exercício, demonstra um Superávit Financeiro de **R\$ 7.754.993,34**, a defesa requer o afastamento e saneamento deste apontamento.

41. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, primeiramente, ressalta que ocorreu insuficiência financeira na fonte citada, não havendo recursos financeiros suficientes para fazer face às obrigações de curto prazo (Restos a Pagar), ou seja, o valor das despesas a pagar foi maior que o valor das disponibilidades, o que evidencia risco de endividamento.

42. Explica que o gestor deixou despesas sem a devida cobertura financeira, o que foi admitido por ele quando afirmou que o montante de “insuficiência” apontado na fonte 540, representa, apenas 0,51% do total dos recursos recebidos do FUNDEB em 2023, não sendo suficiente, para macular os bons resultados financeiros do exercício e, muito menos, para causar o chamado “desequilíbrio financeiro”.

43. A unidade técnica pondera que não deve prosperar o argumento da defesa que pode ter ocorrido um equívoco por parte da equipe técnica, pois o Quadro 4.3, do Relatório Técnico, apresenta um saldo positivo de R\$ 752,47 (setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos) no resultado da Execução Orçamentária da Fonte 540 – FUNDEB, pois, a defesa apresentou a imagem do Quadro 4.3 sem a coluna “Saldo Financeiro do Exercício”, que possui o valor à descoberto, apresentando, assim, a imagem do referido com todas as colunas:





Quadro: 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43 /2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43 /2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43 /2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup. Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43 /2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício (i)
Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS										
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 56.735.092,83	R\$ 0,00	R\$ 64.049.669,38	R\$ 0,00	-R\$ 7.314.576,55	R\$ 843.550,42	R\$ 0,00	-R\$ 6.471.026,13	R\$ 566.593,80
501	Outros Recursos não Vinculados	R\$ 3.010.071,29	R\$ 0,00	R\$ 961.214,55	R\$ 0,00	R\$ 2.048.856,74	R\$ 200.113,90	R\$ 0,00	R\$ 2.248.970,64	R\$ 736.094,69
502	Recursos não vinculados da compensação de impostos	R\$ 785.687,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 785.687,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 785.687,61	R\$ 0,00
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 14.330.194,00	R\$ 0,00	R\$ 14.844.786,86	R\$ 0,00	-R\$ 514.592,86	R\$ 515.345,33	R\$ 0,00	R\$ 752,47	-R\$ 74.160,52

44. Ressalta que na arrecadação municipal é necessário assegurar recursos nas respectivas fontes a fim de evitar o endividamento público a médio ou longo prazo, sendo as providências para evitar o desequilíbrio financeiro previstas na própria LDO municipal e na LRF, qual seja, a limitação de empenho, o acompanhamento efetivo da receita em confronto com as despesas assumidas, controle na realização de despesas, bem como anulação de empenhos não liquidados.

45. Ainda, explica que o controle das disponibilidades por fonte (recebimentos e pagamentos) é fator determinante para que o equilíbrio financeiro seja alcançado e mantido pelo ente público, controle esse que não ficou evidenciado no caso da fonte em questão.

46. Assim, salienta a orientação da Secretaria de Tesouro Nacional, no sentido de que "o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios." (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios).

47. Em vista disso, afirma que esta Corte de Contas já consolidou entendimento por meio de Jurisprudência de que as disponibilidades devem ser calculadas por fonte de recursos, bem como a inclusão do total dos restos a pagar (processados e não processados) nesse cálculo, além de que as obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte devem ter o respaldo de suficiente disponibilidade de caixa (Item 7.2. Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2018).

48. E, ainda, reforça que, em se tratando de recursos vinculados, como no caso de recursos do Fundeb, o controle deve ser realizado por fonte, o que evidencia um mecanismo essencial para o controle e transparência entre a geração da despesa, a disponibilidade de caixa e a obrigação de pagamento, em obediência ao art. 42 da LRF.

49. Explica que o parágrafo único do artigo 8º da LRF corrobora com esse entendimento, ao dizer que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica





serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

50. Reafirma, enfim, que o município, em 31/12/2023, não garantiu recursos financeiros suficientes na fonte de recursos indicada no relatório técnico para garantir a quitação das obrigações financeiras a curto prazo a elas vinculadas e, por isso, manteve a irregularidade

51. **Passa-se à análise ministerial.**

52. De início, cumpre mencionar que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A falta de adoção de medidas contingenciadoras dá destaque ao planejamento ineficaz, desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal.

53. Mencione-se que, com o escopo de averiguar o atendimento ao princípio do equilíbrio financeiro, o Tribunal de Contas já se posicionou sobre a necessidade de garantir-se recursos para o pagamento tanto dos restos a pagar processados quanto não processados do exercício, conforme transcrição a seguir:

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016)

54. Ressai, portanto, **que a gestão financeira deve ocorrer por fonte de recursos**, de forma que, o quociente deve refletir os saldos individualizados de todas as fontes de recursos, o que não aconteceu na fonte indicada pela equipe de auditoria, para o exercício de 2023.

55. Nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

56. Ademais, nos termos do item 5.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª edição, página 146, “o controle das disponibilidades financeiras por





Fonte/Destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”.

57. Cabe destacar, porém, que a responsabilidade na gestão fiscal deve ser perquirida durante todo o período da gestão, buscando-se o equilíbrio das contas públicas e adotando-se as medidas saneadoras previstas em lei, em especial aquelas estatuídas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

58. Ademais, a mentalidade de que as contas públicas devem ser ajustadas apenas ao final do mandato, além de não estar alinhada com os princípios e regras que regem a responsabilidade na gestão fiscal, denota uma postura mais preocupada com o capital eleitoral do mandatário do que com a saúde fiscal e orçamentária do ente.

59. No caso dos autos, a própria defesa admite a ocorrência da irregularidade, mas, por outro lado, não demonstrou a realização das contingências necessárias durante o próprio exercício para regularizar a situação evidenciada.

60. Assim, por tudo o que foi exposto, sugere-se a **manutenção da irregularidade** com a **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Executivo que as despesas inscritas em restos a pagar processados ou não processados sejam precedidas da verificação quanto à existência de disponibilidade financeira.

**6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de Crédito adicional especial sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 154.251,24 (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

61. Preliminarmente, a **equipe técnica** apurou a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 154.251,24 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) sem a prévia autorização legislativa.

62. O **gestor**, por sua vez, assim se **defendeu**:

***ALEGAÇÕES INICIAIS DA DEFESA:***

Neste achado, o TCE-MT relacionou 02 (dois) decretos, que segundo análise, não foram abertos de forma condizente com a legislação, sobre tudo, sem a autorização correspondente.

Contudo, a defesa refuta este entendimento e demonstra a seguir, que os referidos créditos, foram abertos com base em “autorização legislativa”, não havendo abertura sem autorização, conforme vejamos:

**No caso dos créditos abertos por meio do Decreto nº 7501/2023:**





Primeiramente a defesa informa, que constatou-se um equívoco na digitação do referido decreto em sistema informatizado da contabilidade, onde ao invés de vincular o crédito a Lei Municipal nº 2.397/2023, o mesmo foi vinculado junto a lei 2342/2022.

No entanto, o “erro formal”, exclusivamente de digitação, não reverte a autorização legislativa, que autorizou a abertura de Créditos Adicionais para fazer frente a despesas vinculadas aos recursos culturais da Lei Paulo Gustavo.

Abaixo, a defesa apresenta a Lei Municipal nº 2.397 de 31 de agosto de 2023:

### RECORTE LEI MUNICIPAL Nº 2.397/2023:



[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

LEI Nº 2.397/2023 POXORÉU, 31 DE AGOSTO DE 2023.

**Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo municipal para abrir crédito adicional por excesso de arrecadação, sobre inclusão no PPA 2022/2025, na LDO 2023 e na LOA 2023, Lei e dá outras providências.**

NELSON ANTÔNIO PAIM, Prefeito Municipal de Poxoréu/MT, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 57, § 3.º, inciso IV, combinado com o art. 70, IV, V e VI, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Poxoréu aprovou e ele sanciona a seguinte:

Fonte: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1269472/>

A defesa apresenta ainda, recorte do Decreto nº 7501/2023, com a devida vinculação a Lei Municipal nº 2.397/2023, como vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU

ESTADO DO MATO GROSSO

Exercício: 2023

\*\* I  
01  
F

**Decreto nº 7501/2023** de 01/10/2023

**Ementa:** Abre Crédito Especial e da outras providências.

O Prefeito Municipal de POXOREU, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 2.397 de 31/08/2023.

Destaca-se que tanto a Lei, como o Decreto, traz autorização e abertura de crédito por Excesso de Arrecadação, em função de novos recursos oriundos da Lei Federal Paulo Gustavo (cultura), sendo criado, “Crédito Especial”, através da **Ação 2.127 – Manutenção Repasse Lei Paulo Gustavo**, como se comprova:





<p>Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 1 de Setembro de 2023.</p> <p><b>LEI Nº 2.397/2023</b> Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo municipal de Mato Grosso de arrecadação, sobre inclusão no PPA 2022/2025, na LDO</p> <p>LEI Nº 2.397/2023 Poxoréu, 31 de agosto de 2023.</p> <p>LEI:</p> <p>Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir no corrente exercício um crédito adi</p> <p>R\$ 162.306,24 (cento e sessenta dois mil, trezentos e seis reais e vinte e quatro centavos).</p> <p>Art. 2º O crédito citado no artigo 1º, será aberto nas seguintes classificações orçamentárias:</p> <p>Órgão: 09- Secretaria Municipal de Cultura e Turismo</p> <p>Unidade: 001- Secretaria Municipal de Cultura e Turismo</p> <p>Projeto/Atividade: <u>Manutenção Repasse Lei Paulo Gustavo</u></p>	<p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU</b></p> <p><b>ESTADO DO MATO GROSSO</b></p> <p>Exercício: 2023</p> <p><b>Decreto nº 7501/2023 de 01/10/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Abre Crédito Especial e da outras providências</p> <table border="0"> <tr> <td>09.001.13.392.0000.0.000.</td> <td>Difusão Cultural</td> </tr> <tr> <td>09.001.13.392.0012.0.000.</td> <td>FORTALECIMENTO DA CULTURA E TURISMO PC</td> </tr> <tr> <td>09.001.13.392.0011.2.127.</td> <td><u>MANUTENÇÃO REPASSE LEI PAULO GUSTAVO</u></td> </tr> <tr> <td>1383 - 3.3.50.45.90.00.1715000</td> <td><u>SUBVENÇÕES SOCIAIS</u></td> </tr> </table>	09.001.13.392.0000.0.000.	Difusão Cultural	09.001.13.392.0012.0.000.	FORTALECIMENTO DA CULTURA E TURISMO PC	09.001.13.392.0011.2.127.	<u>MANUTENÇÃO REPASSE LEI PAULO GUSTAVO</u>	1383 - 3.3.50.45.90.00.1715000	<u>SUBVENÇÕES SOCIAIS</u>
09.001.13.392.0000.0.000.	Difusão Cultural								
09.001.13.392.0012.0.000.	FORTALECIMENTO DA CULTURA E TURISMO PC								
09.001.13.392.0011.2.127.	<u>MANUTENÇÃO REPASSE LEI PAULO GUSTAVO</u>								
1383 - 3.3.50.45.90.00.1715000	<u>SUBVENÇÕES SOCIAIS</u>								

Acima, a defesa buscou comprovar, que os créditos abertos via Decreto nº 7501/2023, foram abertos com autorização legislativa, por meio da Lei nº 2.397/2023.

**No caso dos créditos abertos por meio do Decreto nº 41/2023:**

Para a defesa, o ponto central deste achado, está no fato dos nobres auditores, não terem localizado, junto aos dados enviados no APLIC, as informações deste ato (lei e decreto), conforme relatado no Relatório Técnico Preliminar:

Quanto ao decreto nº 41/2023, no valor de R\$ 150.000,00, verifica-se que não houve encaminhamento no Sistema Aplic tanto da Lei nº 2366/2023/2022, que se refere ao crédito especial no valor de R\$ 150.000,00, quanto ao decreto nº 41/2023. Houve somente informação no sistema aplic referindo ao decreto nº 41/2023, no valor de R\$ 150.000,00.

Em consulta no site da Prefeitura não foi encontrada a Lei nem o Decreto.

Fonte: item 3.1.3.1 do Relatório Técnico Preliminar – TCE-MT

Em análise, considerando tratar-se de ato realizado junto ao POXORÉU-PREVI, onde o envio das informações de APLIC é de responsabilidade daquela entidade, a defesa apurou que os dados relacionados ao decreto e lei, foram encaminhados ao TCE, junto a carga mensal do Balancete de Maio, conforme demonstramos abaixo:

**RECORTE PACOTE DE DADOS APLIC – MÊS MAIO 2023 – POXORÉU-PREVI**

1113232CT202305.zip - Arquivo ZIP, tamanho descomprimido 4.310.564 bytes

Nome

- ..
- !APLIC\_MODULO1.DAT
- ALTERACAO\_LOA.XML
- CONCILIACAO\_BANCARIA.XML
- DD\_202305\_00127.pdf
- DD\_202305\_00135.pdf
- DECR\_202305\_00041.pdf
- DECRETO.XML
- DESCONTO\_LIQUIDADO.XML
- DESCONTO\_LIQUIDADO\_PAGO.XML
- DOCUMENTO\_DIVERSO.XML
- DOTACAO.XML
- EMPENHO.XML
- ITEM\_LIQUIDACAO\_EMPENHO.XML
- LANCAMENTO\_CONTABIL\_DIARIO\_TCE.XML
- LEI.XML
- LEI\_202305\_00008.pdf
- LIQUIDACAO\_EMPENHO.XML





Verifica-se, que o Decreto nº 41/2023 foi encaminhado ao TCE, via APLIC, junto ao documento "DECR\_202305\_00041.pdf", enquanto que a Lei nº 2.366/2023 foi encaminhada no documento "LEI\_202305\_00008.pdf".

Assim, a defesa desconhece os motivos pelos quais ambos os documentos não foram localizados no banco de dados do APLIC, pois inclusive, seria impossível a validação da tabela "alteração\_loa", que traz as alterações orçamentárias realizadas, sem o encaminhamento dos documentos correspondentes (decreto e lei).

Abaixo demonstramos os dados da Lei Municipal nº 2.366/2023 e do Decreto nº 41/2023, sendo:

#### RECORTE DA LEI MUNICIPAL Nº 2.366/2023:



[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

LEI Nº 2.366 /2023 POXORÉU/MT, 30 DE MARÇO DE 2023.

**Dispõe sobre autorização ao executivo municipal para abrir crédito adicional especial por anulação de dotação, e ainda sobre inclusão no PPA 2022/2025, na LDO 2023 e na LOA 2023, do Projeto mencionado nesta Lei e dá outras providências.**

Fonte: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1187599/>

#### RECORTE DO DECRETO Nº 41/2023:



FUNDO MUN DE PREV SOCIAL DE POXORÉU  
ESTADO DO MATO GROSSO  
Exercício: 2023

\*\* Elotech \*\*  
30/03/2023  
Pág. 1/2

#### Decreto nº 41/2023 de 30/03/2023

**Ementa:** Abre Crédito Especial e da outras providências.

O Prefeito Municipal de POXOREU, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 2366/2023 de 30/03/2023.

Ambas as leis, quanto os supracitados decretos, estão sendo encaminhados em anexo (ANEXO VII; ANEXO VIII; ANEXO IX; e ANEXO X).

Ainda sobre os achados relacionados a publicação desses atos, a defesa apresenta a seguir, comprovantes de que ambas as leis encontram-se devidamente publicadas junto ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal, como vejamos:

#### RECORTE DE PUBLICAÇÕES NO PORTAL TRANSPARÊNCIA:





leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/poxoreu?o=&q=&fieldsearch=data&date\_start=01-05-2023&date\_end=31-08-2023

1. **Lei Ordinária 2397/2023** Norma em vigor

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo municipal para abrir crédito adicional por excesso de arrecadação, sobre inclusão no PPA 2022/2025, na LDO 2023 e na LOA 2023, Lei e dá outras providências.

leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/poxoreu?o=&q=2366&fieldsearch=data&date\_start=01-01-2023&date\_end=31-12-2023



### Resultados da pesquisa: 2366

1. **Lei Ordinária 2366/2023** Norma em vigor

Dispõe sobre autorização ao executivo municipal para abrir crédito adicional especial por anulação de dotação, e ainda sobre inclusão no PPA 2022/2025, na LDO 2023 e na LOA 2023, do Projeto mencionado nesta Lei e dá outras providências.

LINK01: <https://leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/poxoreu?o=&q=2397>

LINK02: <https://leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/poxoreu?o=&q=2366>

Diante de todos os esclarecimentos e evidências aqui apresentadas, considerando principalmente, que ambos os créditos questionados no achado, foram abertos com base em autorização legislativa, a defesa requer que o apontamento seja dado como sanado.

63. Em vista do alegado, a **unidade técnica** expôs, no caso dos créditos abertos por meio do Decreto nº 7501/2023, que na análise dos documentos enviados pela defesa em confronto com os documentos constante no Sistema APLIC, verificou-se que a Lei nº 2397/2023, de 31/08/2023, encontra-se vinculada ao Decreto nº 69/2023, de 10/09/2023, ambos no valor de R\$ 162.306,24 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e seis reais e vinte e quatro centavos).

64. Diante desse fato, afirmam que a alegação da defesa que o Decreto nº 7501/2023, de 01/10/2023, está vinculado a Lei nº 2397/2023 não deve prosperar, pois a Lei nº 2397/2023 não possuía nenhum saldo quando foi editado o Decreto nº 7501/2023, no valor de R\$ 4.251,24 (quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), assim, o Decreto nº 7501/2023 ficou sem autorização legislativa, permanecendo o apontamento deste subitem.

65. No caso dos créditos abertos por meio do Decreto nº 41/2023, a equipe constatou, após verificar as informações constante no Sistema APLIC, que os documentos relacionados não constam nas informações da Prefeitura, mas constam nas informações do Fundo de Previdência.

66. Aponta que a defesa encaminhou o Decreto nº 41/2023, de 30/03/2023, e a Lei nº 2366/2023, de 30/03/2023, bem como comprovantes de publicações, o que sanou o presente apontamento.

67. Dessa forma, após análise dos argumentos e documentos apresentados, comparados com os dados constante no Sistema APLIC deste Tribunal, os técnicos





consideraram sanada em parte a irregularidade, alterando a sua redação nos seguintes termos:

6.1) Abertura de Crédito adicional especial sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 4.251,24 (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

68. **O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade de instrução.**

69. É sabido que o crédito adicional suplementar e/ou especial destina-se ao reforço de dotação já existente, pois é utilizado quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. **Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa**, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo, conforme inteligência do art. 167, V, da Constituição Federal, e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 167. São vedados:

[ ...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[ ...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

70. No caso dos autos, a equipe de auditores, quando da elaboração do relatório técnico preliminar, levantou que o município de Poxoréu abriu crédito adicional especial no valor de R\$ 154.251,24 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos).

71. A defesa, por outro lado, apresentou o Decreto nº 41/2023 e a Lei nº 2.366/2023, que autorizaram a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sanando, pois, o apontamento realizado pela equipe técnica.

72. Contudo, como bem esclareceu a equipe técnica, **a Lei nº 2397/2023**, que autorizou a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de





R\$ 162.306,24 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e seis reais e vinte e quatro centavos), foi vinculada ao Decreto nº 69/2023, que, por sua vez, abriu um crédito especial de R\$ 162.305,94 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e cinco reais e noventa e quatro centavos). Logo, quando da edição do Decreto nº 7501/2023, a mencionada lei não possui mais saldo suficiente para a abertura de crédito especial, mostrando-se evidente que foi aberto crédito adicional especial sem autorização prévia de lei específica, em descompasso com o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V, da CF/88.

73. Em sendo assim, não há que se falar em saneamento da irregularidade FB02, tendo em vista que, quando da abertura dos respectivos créditos pelo Decreto nº 7501/2023, não existia Lei que os autorizasse.

74. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, em sintonia com a equipe técnica, pugna pela manutenção da irregularidade FB02, compactuando com a alteração de seu texto.

75. Além disso, sugere a emissão de recomendação à Câmara Municipal de Poxoréu para que determine ao Poder Executivo Municipal que proceda com a abertura de crédito adicional desde que haja lei municipal autorizadora em vigência, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal; e, art. 42, da Lei nº 4.320/1964.

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 172.333,84 de créditos adicionais, nas fontes 500 e 540, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7.2) Abertura de R\$ 3.097.444,67 de créditos adicionais, nas fontes 621, 700 e 716, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

76. A unidade instrutiva consignou, preliminarmente, a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis por Superávit Financeiro no montante de R\$ 172.333,84 (cento e setenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) nas Fontes 500 e 540; e, por Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 3.097.444,67 (três milhões, noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) nas Fontes 621, 700 e 716.

77. Em sua defesa, o gestor esclareceu que:

**7.1)** Abertura de R\$ 172.333,84 de créditos adicionais, nas fontes 500 e 540, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



### ALEGAÇÕES INICIAIS DA DEFESA:

Em análise sobre o referido achado, a equipe técnica da Prefeitura, informa que, num primeiro momento, de fato ocorreu a abertura de crédito por superávit, em ambas as fontes (500 e 540), em valor superior ao superávit verificado no balanço anterior. Contudo, por tratar-se de “erro operacional” no momento de elaboração dos decretos 11/2023 e 31002/2023, a situação foi corrigida, ainda dentro do exercício, como vejamos:

Assim que identificada a situação de “estouro”, a equipe técnica da Prefeitura, providenciou a REVERSÃO dos créditos abertos indevidamente, utilizando-se da edição e publicação do Decreto nº 64/2023, conforme segue:

[poxoreu.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/37092](https://poxoreu.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/37092)

CANCELAMENTO DE CRÉDITOS - SUPERÁVIT - 01-2023 - ... 1 / 1 | - 100% + | [ ] [ ]



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 64/2023**

**SÚMULA: DISPOE SOBRE CANCELAMENTO DE CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO 2023 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

O Senhor Nelson Antonio Paim, Prefeito Municipal de Poxoreu, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Organica Municipal e em consonância com o lei Federal 4.320/64.

Considerando que os Créditos Adicionais Abertos por Superávit Financeiro, através do **Decreto nº 11/2023 e 31002/2023**, superaram, parcialmente, os saldos disponíveis de Superávit apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

FONTE:

<https://poxoreu.eloweb.net/portaltransparenciaapi/api/files/arquivo/37092>

Através do supracitado decreto, foram cancelados os valores abertos A MAIOR, revertendo a situação de estouro:

[portaltransparencia-api/api/files/arquivo/37092](https://portaltransparencia-api/api/files/arquivo/37092)

CRÉDITOS - SUPERÁVIT - 01-2023 - ... 1 / 1 | - 100% + | [ ] [ ]

**DECRETA**

**Art. 1º Ficam cancelados, parcialmente, Créditos Adicionais abertos através do Decreto nº 31002/2023, oriundos de Superávit Financeiro, reduzindo recursos das seguintes fontes de recursos:"**

**1 - Fonte de Recursos / Créditos a serem reduzidos:**

2500000- Recursos não vinculados a impostos - exercicio anterior - decreto 11/2023	R\$ 269.900,00
2540107- Transferencias do Fundeb 70%- exercicio anterior - decreto 31002/2023	R\$ 1.214,89
<b>Sub-Total: R\$ 271.114,89</b>	
<b>Total Parcial Reduzido: R\$ 271.114,89</b>	

Fonte: <https://poxoreu.eloweb.net/portaltransparenciaapi/api/files/arquivo/37092>

Isto significa, que em tempo hábil, a equipe contábil e de planejamento da Prefeitura, corrigiu a situação, bem como, significa que os valores abertos a maior, não foram utilizados, não gerando assim, nenhum prejuízo ao controle de superávit e / ou ao controle orçamentário.

Observa-se através do Decreto de Cancelamento nº 64/2023 de 29 de agosto de 2023, que o montante de créditos cancelados foi:

- Fonte 2.500 = R\$ 269.900,00
- Fonte 2.540 = R\$ 1.214,89





Os montantes cancelados / revertidos, são superiores aos valores de estouro apontados no achado e, por isso, não há o que se falar em abertura de créditos com recursos inexistentes.

Por fim, informamos que além de publicação no Portal Transparência (link supracitado), o referido decreto (64/2023) foi publicado em diário oficial dos municípios no dia 30/08/2023, podendo ser acessado através do LINK: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1267986/>

Sendo assim, diante de todos os esclarecimentos e evidências, a defesa solicita o afastamento deste apontamento e que o mesmo seja dado como sanado.

**7.2) Abertura de R\$ 3.097.444,67 de créditos adicionais, nas fontes 621, 700 e 716, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**ALEGAÇÕES INICIAIS DA DEFESA:**

Na Consolidação de Entendimento, o TCE apresenta o **Acórdão nº 3.145/2006**, onde entendimento pacificado é de que a Abertura de Excesso de Arrecadação em “fonte vinculada”, poderá ser realizada, independente se o excesso de arrecadação não se refletiu na receita total.

**Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.169**

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, **não previstos ou subestimados no orçamento**. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro. **grifo nosso**.

Em suma, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do supracitado acórdão, define que a entidade poderá indicar como “fonte de recurso” o excesso ocorrido através de arrecadação com “fonte específica”, detalhe: “Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada”.

Dito isto, temos que a situação é semelhante, pois no achado, os nobres auditores reclamam pelo excesso de 03 (três) fontes, ambas relacionadas a Recursos Vinculados, de execução específica, como vejamos:

Fonte	Descrição	Valor (R\$)
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	1.000.000,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	2.089.682,00
716	Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º Demais Setores da Cultura	7.762,67
Total		3.097.444,67

Como se observa, ambas as fontes, referem-se a recursos vinculados (CONVÊNIOS, LEI PAULO GUSTAVO, EMENDA SAÚDE).

Com base na consolidação de entendimento do TCE-MT (Acórdão nº 3.145/2006) e, considerando que ambos os créditos foram abertos em Fontes de Recursos Vinculados e Específicos, a defesa passa a detalhar e





comprovar a natureza desses recursos, sendo:

### Fonte 621:

Embora a equipe técnica do TCE tenha relacionado esses créditos como sendo Fonte 621, é importante esclarecer, que os créditos foram abertos com o "CO" (Código de Acompanhamento de Recurso") 3210 – Emenda Parlamentar.

<b>3210000</b>	Identificação das Transferências dos <u>Estados decorrentes de emendas parlamentares individuais</u>
----------------	--

Fonte: Fonte de Recursos definidas pelo TCE-MT

Os recursos supracitados, foram transferidos pela SES – Secretaria de Estado, através da Portaria SES nº 162/2023, conforme demonstramos abaixo:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
Secretaria Executiva de Saúde  
Núcleo de Gestão Estratégica Para Resultado - NGER  
Transferências aos Municípios - Março/2023

MUNICÍPIO	DATA PAGTO.	VALOR	INCENTIVO FIN
FMS DE POXORÉO	06/03/2023	4.128,74	Assistência Farmacêutica
FMS DE POXORÉO	17/03/2023	4.128,74	Assistência Farmacêutica
FMS DE POXORÉO	17/03/2023	31.528,00	Atenção Primária
FMS DE POXORÉO	15/03/2023	1.000.000,00	Cofinanciamento Estadual Excepcional de Custeio e Investimento
FMS DE POXORÉO	17/03/2023	25.000,00	PAICI
FMS DE POXORÉO	17/03/2023	4.500,00	Regionalização
<b>FMS DE POXORÉO Total</b>		<b>1.069.285,48</b>	

Fonte: <https://www.saude.mt.gov.br/unidade/informacoes-financeiras-transferencias-para-municipios/821/transferencia-2023>

### Fonte 700:

No caso da Fonte 700, a mesma refere-se a "Recursos de Convênios e Instrumentos Congêneres", celebrados juntos a União.

Assim sendo, a defesa informa abaixo, os recursos celebrados, que originaram os Créditos Adicionais por Excesso:

especiais.transferegov.sistema.gov.br/transferencia-especial/plano-acao/consulta					
09032022-017572	09032022	202223760002-JAYME CAMPOS	03.408.911/0001-40 - MUNICIPIO DE POXOREO	R\$ 469.682,00	Ciente
09032022-017730	09032022	202225860003-NERI GELLER	03.408.911/0001-40 - MUNICIPIO DE POXOREO	R\$ 300.000,00	Ciente
09032022-015746	09032022	202241530006-JOSÉ MEDEIROS	03.408.911/0001-40 - MUNICIPIO DE POXOREO	R\$ 400.000,00	Ciente
09032022-021890	09032022	202242010001-CARLOS FÁVARO	03.408.911/0001-40 - MUNICIPIO DE POXOREO	R\$ 800.000,00	Ciente

Fonte: <https://clusterqap2.economia.gov.br/extensions/painelparlamentar/painel-parlamentar.html>

Como se observa, os dados foram retirados do sítio do Governo Federal, destinado a consulta de transferências, convênios e emendas.





É possível verificar ainda, que somente no exercício de 2023, exatamente no mês de março/2023, foram transferidos para os cofres do município, em razão desses recursos vinculados, o montante de **R\$ 1.969.682,00**.

Isto significa, que do montante de créditos abertos na referida fonte, apenas R\$ 120.000,00 não foram transferidos (frustrados).

Contudo, conforme se observa nos levantamentos realizados pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, essa diferença, não recebida até 31/12/2023, não gerou nenhum tipo de desequilíbrio, nem financeiro e nem orçamentário, como vejamos:

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
669 - Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	R\$ 34.032,04	R\$ 0,00	R\$ 34.032,04
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 1.808.020,71	R\$ 314.989,81	R\$ 1.493.030,90

Fonte: Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar – TCE-MT

Conforme demonstrado acima, embora com frustração de repasse de R\$ 120.000,00 sobre os créditos abertos por estimativa de Excesso de Arrecadação de Recursos Vinculados, o resultado, de ambas as fontes de recursos, foi superavitário, ou seja, não há o que se falar em desequilíbrio fiscal por conta desses créditos.

#### Fonte 716:

A fonte 716, refere-se a recursos da LC 195/2022, inerente a recursos para a Cultura, oriundos da Lei Paulo Gustavo.

Esses recursos não estavam previstos na LOA 2023, por terem sido aprovados ao final de 2022 e, a definição de repasses, depender de cadastramento e seleção de municípios / entidades.

Desta forma, considerando tratar-se de recursos novos, não previstos na LOA e, que trazem a necessidade expressa de criação de orçamento específico, inclusive com Fonte de Recurso específica (716), houve-se a necessidade de abertura dos referidos créditos.

Como o montante de recursos recebidos foi menor que o total previsto, a gestão de planejamento contingenciou e somente executou (empenhou) montante coberto pelos recursos disponíveis, como vejamos:

Fonte	Descrição	Desp. Atualizada	V. Empenhado	V. Liquidado
<b>MANUTENÇÃO REPASSE LEI PAULO GUSTAVO</b>				
1.90.31.00.0	1716000 PREM. CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTIF. DESPORT. E OUTRAS	48.005,48	46.792,00	46.792,00
1.90.39.00.0	1716000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,00	0,00	0,00
	<b>Total ProjAtiv:</b>	<b>48.005,48</b>	<b>46.792,00</b>	<b>46.792,00</b>
	<b>Total na Entidade:</b>	<b>48.005,48</b>	<b>46.792,00</b>	<b>46.792,00</b>
	<b>Total Geral:</b>	<b>48.005,48</b>	<b>46.792,00</b>	<b>46.792,00</b>

Da mesma forma, o próprio Tribunal de Contas já apurou o montante de despesas realizadas na fonte 716, sendo:





Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43 /2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43 /2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)
716	Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC n° 195 /2022 - Art. 8° Demais Setores da Cultura	R\$ 48.342,81	R\$ 0,00	R\$ 46.792,00	R\$ 0,00	R\$ 1.550,81

Assim temos, que todos os cuidados, especialmente para os casos dos créditos adicionais abertos por Excesso de Arrecadação, foram tomados, evitando que houvesse, por conta destas operações, qualquer tipo de desequilíbrio fiscal.

#### Resolução de Consulta nº 26/2015-TP

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para **garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas**, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, **de forma a mitigar os riscos fiscais** inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. **(grifamos)**

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração **possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício**. **(grifamos)**

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, **de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas**. **(grifamos)**

Como se observa na consolidação de entendimentos do TCE-MT, em especial nos casos de possível frustração de recursos que originaram a abertura de créditos adicionais por tendência de Excesso de Arrecadação, as orientações são no sentido de se evitar “riscos fiscais”, que principalmente, possam gerar “desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas”.

Assim, conforme bem evidenciado pela defesa, nenhum dos créditos adicionais abertos, trouxe para o exercício, qualquer situação de risco e / ou provocou desequilíbrio financeiro ou orçamentário, mesmo que individualmente em cada fonte.

Além disso, por tratar-se de recursos vinculados e de finalidade específica, não previstos na LOA, a abertura dos referidos créditos foi fundamental, para viabilizar a realização dos processos administrativos de contratação e a devida execução dos recursos celebrados.

Diante de todo o exposto, a defesa requer o saneamento de todos os achados deste apontamento.

78. A **unidade instrutiva**, por sua vez, cita que a defesa, em seus argumentos, admitiu a ocorrência de abertura de crédito por superávit em ambas as fontes (500 e 540),





em valor superior ao superávit verificado no balanço anterior no momento de elaboração dos Decretos nºs 11/2023 e 31002/2023, contudo, providenciou a reversão dos créditos abertos indevidamente, utilizando-se da edição e publicação do Decreto nº 64/2023, conforme imagem a seguir:

Web interface for AMM (Associação Mato-Grossense dos Municípios) showing 'Baixar edição' and 'Edição Extra' buttons. The page title is 'Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso'.

- Todas edições
Todas publicações
Edições anteriores
Covid-19
Acesso do usuário

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 30 de Agosto de 2023.

'DECRETO Nº 64/2023 - Reversão superávit financeiro

DECRETO Nº 64/2023

SÚMULA: DISPOE SOBRE CANCELAMENTO DE CREDITOS ADICIONAIS ABERTOS NO ORCAMENTO DO EXERCICIO 2023 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS:

O Senhor Nelson Antônio Palm, Prefeito Municipal de Poxoréo, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o conteúdo da Lei Orgânica Municipal e em consonância com o lei Federal 4.320/64.

Considerando que os Créditos Adicionais Abertos por Superávit Financeiro, através do Decreto nº11/2023 e 31002/2023, superam, parcialmente, os saldos disponíveis de Superávit apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior

Considerando que os créditos adicionais abertos por Superávit Financeiro por meio do referido decreto, somente foram empenhados (utilizados) até o limite do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

Considerando a necessária revisão dos referidos créditos, bem como, o fato dos mesmos não terem sido utilizados em sua totalidade;

'DECRETA:

Art. 1º Ficam cancelados, parcialmente, Créditos Adicionais abertos através do Decreto nº 31002/2023, oriundos de Superávit Financeiro, reduzindo recursos das seguintes fontes de recursos:"

I- Fontes de Recursos / Créditos a serem reduzidos:

Table with 2 columns: Description of resource source and Amount. Includes rows for '2500000- Recursos não vinculados a impostos - exercicio anterior' (R\$ 269.900,00) and '2540107- Transferencias do Fundeb 70%- exercicio anterior' (R\$ 1.214,89).

79. Diante disso, tendo em vista a reversão dos créditos abertos indevidamente, bem como e não ter ocorrido o empenho a maior, sanou o apontamento 7.1.

80. Com base nos documentos e argumentos apresentados em relação ao item 7.2, a equipe técnica constatou que, sobre a Fonte 621, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a defesa alega que os créditos foram abertos com o "CO" (Código de Acompanhamento de Recurso") 3210 - Emenda Parlamentar e que os recursos supracitados foram transferidos pela SES - Secretaria de Estado, através da Portaria SES nº 162/2023:

Table with columns: Fontes, Descrição da fonte de recurso (b), Detalhamento fonte, Previsão inicial (c), Receita arrecadada..., Excesso/Deficit de..., Créditos Adicion..., Diferença (g) = 5e (e) - (f). Includes rows for various funding sources like 'Recursos não Vinculados a Impostos' and 'Transferências de Recursos do FINEC'.





81. Averiguou, então, que, de fato, existem duas destinações oriundas da fonte 621: um com detalhamento identificado como “0” e outro como “3210000”; e que o valor do crédito adicional se refere a Transferências do Estado decorrentes de emendas parlamentares individuais, com cobertura da fonte específica, motivo pelo qual sanou o subtópico.

82. Com relação à Fonte 700, no valor de R\$ 2.089.682,00 (dois milhões, oitenta e nove mil e seiscentos e oitenta e dois reais), informa que a defesa aduz que se refere a “Recursos de Convênios e Instrumentos Congêneres”, celebrados juntos a União e recebidos em 2023, exatamente no mês de março/2023, no montante de R\$ 1.969.682,00 (um milhão, novecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais), sendo que, do montante de créditos abertos na referida fonte, apenas R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) não foram transferidos (frustrados):

700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	0000000	Sem código de acompanhamento	10.403.979,58	1.073.332,65	-9.330.646,93	0,00	0,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	3110000	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais	0,00	2.051.620,02	2.051.620,02	2.089.682,00	38.061,98

83. Diante disso, constatou a existência de duas destinações da fonte 700: um detalhamento identificado como “0” e outro como “3110000”; e que o valor do crédito adicional se refere a Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais. Contudo, verificou que, do valor recebido e autorizado, ficou a descoberto o montante de R\$ 38.061,98 (trinta e oito mil e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), sanando em parte o presente subtópico.

84. Por fim, a respeito da Fonte 716, no valor de R\$ 7.762,67 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), os técnicos explicam que a defesa alega que se refere a recursos da LC 195/2022, inerente a recursos para a Cultura, oriundos da Lei Paulo Gustavo que não estavam previstos na LOA 2023, por terem sido aprovados ao final de 2022, havendo, portanto, a necessidade de abertura dos referidos créditos.

85. Analisando, então, o Sistema APLIC, apuraram que realmente o total empenhado nessa fonte foi no valor de R\$ 46.762,00 (quarenta e seis mil e setecentos e sessenta e dois reais), valor inferior a receita arrecadada e créditos adicionais abertos, motivo pelo qual sanou o subitem em questão:





APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POXOREU - CNPJ: 03408911000140 - [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

**Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação**

Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ente

Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Fun...	Descrição da fonte de recurso (D)	Previsão inic...	Receita Arre...	Excesso/Défic...	Credito_Adicion...	Créd. Adic. abertos	sem disponíveis (g)...	Empenhado com recursos arrecadados no Exercício (R)
500	Recursos não Vinculados de Impostos	58.764.694,00	56.735.092,83	-2.029.601,17	43.000,00		43.000,00	59.509.624,74
501	Outros Recursos não Vinculados	1.628.390,00	3.010.071,29	1.381.681,29	0,00		0,00	761.100,65
502	Recursos não vinculados da compensação de impostos	0,00	785.687,61	785.687,61	0,00		0,00	0,00
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	11.735.600,00	14.330.194,00	2.594.594,00	0,00		0,00	14.330.441,53
550	Transferências do Salário Educação	475.600,00	610.938,73	135.338,73	0,00		0,00	627.618,68
551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	12.000,00	8.593,07	-3.406,93	0,00		0,00	19.100,00
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	210.300,00	329.813,39	119.513,39	0,00		0,00	355.357,41
553	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	137.300,00	190.441,35	53.141,35	0,00		0,00	197.115,78
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	0,00	1.115.775,84	1.115.775,84	0,00		0,00	409.964,68
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	1.000,00	10,44	-989,56	0,00		0,00	292.884,41
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	1.241.000,00	2.713.018,11	1.472.018,11	0,00		0,00	1.682.748,99
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públi	5.583.051,43	5.330.449,90	-248.601,53	0,00		0,00	4.829.321,59
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públi	8.900,00	251,89	-8.648,11	0,00		0,00	10.329,88
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públi	21.000,00	0,00	-21.000,00	0,00		0,00	15.000,00
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate	1.485.408,00	1.322.880,00	-162.528,00	0,00		0,00	0,00
605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	0,00	159.735,00	159.735,00	150.000,00		0,00	405.275,86
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	2.881.000,00	2.528.201,67	-352.798,33	1.000.000,00		1.000.000,00	3.023.719,46
660	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	263.000,00	639.054,79	376.054,79	0,00		0,00	307.153,10
661	Transferências de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	2.500,00	196.086,31	193.586,31	0,00		0,00	147.609,50
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	10.403.979,30	3.124.952,67	-7.279.026,63	2.089.682,00		2.089.682,00	2.524.310,54
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	1.275.020,42	416.327,48	-858.692,94	0,00		0,00	932.450,92
711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas	887.000,00	1.308.751,75	419.751,75	0,00		0,00	0,00
715	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Audiovisual	0,00	119.353,64	119.353,64	110.451,70		0,00	109.912,00
716	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º Demais Setores da Cultura	0,00	46.342,81	46.342,81	56.195,48		7.762,67	46.792,00
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	57.750,00	8.809,49	-48.940,51	0,00		0,00	68,88
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	787.000,00	1.565.469,73	778.469,73	0,00		0,00	337.722,72
754	Recursos de Operações de Crédito	50.000,00	0,00	-50.000,00	0,00		0,00	0,00
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	100.500,00	0,00	-100.500,00	0,00		0,00	0,00
759	Recursos Vinculados a Fundos	3.741.000,00	3.845.584,65	104.584,65	0,00		0,00	4.517.028,44
<b>SOMA</b>		<b>101.727.993,43</b>	<b>100.443.968,35</b>	<b>-1.284.025,08</b>	<b>3.448.238,18</b>		<b>3.140.444,67</b>	<b>95.391.644,86</b>

86. Assim, ao final, após análise dos argumentos e documentos apresentados, comparados com os dados constante no Sistema APLIC deste Tribunal, consideraram sanada em parte a irregularidade 7.2, atribuindo-a nova redação:

7.2) Abertura de R\$ 38.061,98 de créditos adicionais, na fonte 700, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

87. O Ministério Público de Contas converge com a unidade instrutiva e opina pelo saneamento do achado 7.1 e pela manutenção do achado 7.2 com novo enunciado.

88. Sobre o achado 7.1, a defesa teve êxito em demonstrar o cancelamento em tempo hábil dos créditos abertos indevidamente, através da edição e publicação do Decreto nº 64/2023, logo, não se evidencia mais irregularidade.

89. Quanto ao achado 7.2, tem-se que o planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal. Nesta senda, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 exige que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

90. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V:

Art. 167. São vedados:

[ ... ]





II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes**; (grifou-se)

91. No mesmo sentido, os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)

92. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais **corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o**





**respectivo exercício financeiro**, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). (grifos nossos)

93. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na





respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas<sup>5</sup>.

94. Outrossim, no que se refere à abertura e controle na execução de créditos adicionais decorrentes da formalização de convênios no decorrer do exercício, a Corte de Contas possui o seguinte entendimento<sup>6</sup>:

**Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita.** Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos. 1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT.

95. Quanto ao presente apontamento, é possível identificar, a partir da análise técnica, que a gestão conseguiu comprovar a suficiência de recursos nas Fontes 621 e 716, enquanto que, na Fonte 700, ainda persisti a abertura de crédito adicional sem recursos disponíveis por excesso de arrecadação no montante de R\$ 38.061,98 (trinta e oito mil e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), o que confirma a irregularidade em questão.

96. Deste modo, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, sugerindo, outrossim, que se **recomende** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine ao Poder Executivo** que **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

**8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) Ausência de determinação na LDO do percentual de Reserva de Contingência sobre a RCL, visando o atendimento de riscos fiscais e passivos contingentes. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

<sup>5</sup> Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014.

<sup>6</sup> Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018



97. Segundo o que consta no **relatório técnico preliminar**, não consta na LDO o percentual de Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência, visando atendimento de passivos contingentes, conforme determina a LRF, uma vez que o art. 13 da Lei nº 2.331/2022, consta previsão de percentual sobre o orçamento consolidado, o que fere a LRF.

98. Em sua **defesa**, o gestor revela que:

#### **ALEGAÇÕES INICIAIS DA DEFESA:**

Após análise do referido achado, a defesa identificou que o Artigo 13 da Lei Municipal 2.331/2022 (LDO), determina o percentual de Reserva de Contingência, conforme se observa:

#### **Lei Municipal nº 2.331/2022 – LDO:**

**Art. 13.** A lei orçamentária conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à **Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente em até 1 % (um cento) do Orçamento Consolidado previsto para a Administração Direta do Poder Executivo, destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais previstos.** (grifamos)

Contudo, de fato, há um vício no conteúdo da norma, que podemos afirmar, passou despercebido pelo executivo e também pelo legislativo.

Porém, é importante verificar, que mesmo com o “vício” supracitado, não houve, em nenhum momento, benefício ou vantagem na elaboração das peças de planejamento, por conta deste “erro material”.

Ao observamos os valores definidos, tanto na LDO, como na LOA, tendo como base a premissa de 1% (um por cento) definida no Artigo 13 da LDO, temos que o valor base, sempre foi a Receita Corrente Líquida, como vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU**

Estado do Mato Grosso

Exercício: 2023

#### **Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas**

**Adendo II a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985**

**Anexo I, da Lei nº 4.320/64**

RESUMO			
RECEITAS CORRENTES	98.339.006,98	DESPESAS CORRENTES	83.029.742,34
RECEITAS DE CAPITAL	11.250.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	26.377.261,23
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	182.003,41
		RESERVA LEGAL	0,00

Fonte: Anexo I, da Lei nº 4.320/64 – LOA 2023

Conforme pode ser verificado Anexo I, da Lei nº 4.320/64 – LOA 2023, temos que a Receita Corrente estimada foi de R\$ 98.339.006,98, enquanto que a Reserva de Contingência foi definida em R\$ 182.003,41, ou seja, a Reserva de Contingência foi estimada, seguindo o limite de 1% sobre a Receita Corrente, com apenas 0,18%.

Assim, considerando que não houve intenção alguma dos gestores e legisladores em “burlar” a norma legal e, mesmo com o vício material verificado, não houve interferência alguma no cômputo e definição da Reserva de Contingência junto as peças de planejamento, a defesa pugna pelo Princípio Constitucional da Razoabilidade, o qual menciona que o





conflito de valores é uma questão de ponderação, bem como, coerência, e pede o afastamento e saneamento desse apontamento.

99. A **unidade de instrução** consignou, por sua vez, que a defesa admite que houve um vício no conteúdo da norma, que passou despercebido pelo Executivo e pelo Legislativo e, por isso, manteve o apontamento.

100. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **opina pela manutenção da presente irregularidade**, uma vez que restou demonstrado que, em que pese haver previsão da reserva de contingência na Lei Orçamentária Anual, consta previsão de percentual sobre o orçamento consolidado, ao invés de se basear na receita corrente líquida, o que contraria veementemente o art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 5o O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

[ ...]

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, **definido com base na receita corrente líquida**, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao: (destacamos)

101. Logo, faz-se necessária **recomendação** à Câmara Municipal para que **determine** ao Executivo que **apresente** de forma clara, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os critérios e formas de utilização da Reserva de Contingência, na meta de resultado nominal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, definindo como base a receita corrente líquida, em observância ao inciso III do art. 5º da LRF.

### 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

102. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 2.235/2021	Lei Municipal nº 2.331/2022	Lei Municipal nº 2.340/2022

103. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 109.589.006,98 (cento e nove milhões, quinhentos e oitenta e nove mil e seis reais e noventa e oito centavos), dos quais R\$ 72.342.240,06 (setenta e dois milhões, trezentos





e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e seis centavos) foram destacados ao orçamento fiscal; e R\$ 37.246.766,92 (trinta e sete milhões, duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) foram destacados ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

104. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 119.173.008,43 (cento e dezenove milhões, cento e setenta e três mil e oito reais e quarenta e três centavos).

105. O laudo preliminar de auditoria informou, ainda, que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, em atenção ao art. 167, VII, da Constituição Federal.

106. Ademais, observou-se que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos sem prévia autorização legislativa e por decreto do Poder Executivo, em desobediência ao art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei nº 4.320/64, consoante irregularidade FB02, já analisada.

107. Além disso, o relatório preliminar informou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em violação ao art. 167, II e V, da Constituição Federal e ao art. 43, §1º, da Lei nº 4.320/64, o que gerou a irregularidade FB03, já analisada e mantida.

108. Em relação às peças orçamentárias, constatou-se que a LDO previu o percentual da Reserva de Contingência com base no Orçamento Consolidado, ao invés da Receita Corrente Líquida, desobedecendo, portanto, os ditames do art. 5º, III, da LRF, consoante se analisou na irregularidade FB13.

109. Por fim, observou-se que não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em atendimento ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

#### 2.1.2.1. Da execução orçamentária

110. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

**Quociente de execução da receita (QER) – 0,9530**





Receita prevista: R\$ 108.673.574,61	Receita arrecadada: R\$ 103.575.621,98
--------------------------------------	--

<b>Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9356</b>	
Despesa autorizada: R\$ 114.228.906,10	Despesa realizada: R\$ 106.876.993,37

<b>Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0130</b>	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 100.443.968,35	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 103.765.763,93

111. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **menor** que a receita prevista, ocorrendo **déficit de arrecadação**. Contudo, a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando **economia orçamentária**.

112. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

#### 2.1.2.2. Dos restos a pagar

113. Com relação à inscrição em restos a pagar, verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 1.998.513,99 (um milhão, novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e treze reais e noventa e nove centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 111.623.160,64 (cento e onze milhões, seiscentos e vinte e três mil, cento e sessenta reais e sessenta e quatro centavos).

114. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,0179 em restos a pagar.

115. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,6131 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

116. Contudo, não obstante a disponibilidade global, identificou-se indisponibilidade financeira em fonte específica (540).

#### 2.1.2.3. Dívida Pública





117. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi de **6,32%** no exercício sob análise, portanto dentro do limite legal.

118. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

119. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de **1,85%**, indicando o cumprimento do limite legal.

120. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

#### 2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

121. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

122. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>25,73%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>24,50%</b>





Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	<b>89,92%</b>
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>48,27%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	<b>2,55%</b>
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	<b>50,82%</b>

123. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação, bem como respeitou o percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério da educação básica.

124. Da mesma sorte, houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

125. Por outro lado, foi constatado que a gestão repassou o duodécimo do mês de agosto em atraso, contrariando o art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal (irregularidade AA05)

### 2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

126. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

127. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 119.173.008,43 (cento e dezenove milhões, cento e setenta e três mil e oito reais e quarenta e três centavos) sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 111.623.160,64 (cento e onze milhões, seiscentos e vinte e três mil, centos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), o que corresponde a **93,66%** da previsão orçamentária.

### 2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

128. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório preliminar de auditoria consignou que houve realização de audiências





públicas durante o processo de elaboração e discussão das peças orçamentárias, bem como elas foram divulgadas em meios oficiais, em observância ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

129. Ainda, apurou-se que a Lei Orçamentária para o exercício de 2023, destacou em seu texto os recursos dos orçamentos fiscal e seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da Constituição Federal.

130. Verificou-se, também, que os anexos obrigatórios que integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, referentes ao exercício de 2023, foram publicados em meio oficial e divulgados na Portal da Transparência da Prefeitura, em conformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

131. Ademais, a equipe de autoria pontuou que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável por sua elaboração, conforme determina o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

132. Por fim, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, §4º, da LRF.

### 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

133. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>7</sup>, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

134. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

## 2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência

135. O relatório técnico preliminar unificou a abordagem dos temas gerais das contas de governo e do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município (RPPS).

136. Especificamente sobre o RPPS, a unidade instrutiva informou que os servidores efetivos do município estão vinculados ao regimento próprio de previdência social (RPPS) e os demais ao regime geral (INSS).

<sup>7</sup> - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.





137. A unidade instrutiva identificou, também, que as contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS estão adimplidas.

138. Da mesma sorte, em consulta ao CADPREV, identificou-se que os parcelamentos existentes com o RPPS, referentes ao exercício de 2023, estão devidamente adimplidos.

139. Por fim, demonstrou-se que a municipalidade possui o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo MPAS ao RPPS, art. 7º da Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

140. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que elas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação**.

141. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos para a educação, obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal e saúde foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

142. Ademais, apesar de o relatório técnico apontar irregularidade gravíssima como repasse em atraso do duodécimo, nota-se que o atraso foi de 01 (um) dia, que, embora não tenham o condão de sanar o apontamento, demonstra que a ocorrência não prejudicou o Poder Legislativo, tampouco foi recorrente, a ponto de implicar em reprovação das contas anuais.

143. Além disso, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem disponibilidade financeira, também não comprometeu a higidez da gestão, demandando, por outro lado, atenção da administração quanto às exigências legais e registros contábeis mais confiáveis.

144. Com relação ao cumprimento das recomendações sugeridas exercícios anteriores, a equipe técnica consigna que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (Processo nº 8.978-7/2022), é possível observar a postura do gestor, conforme demonstrado no quadro abaixo:





<p>I) repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, com antecipação do prazo quando o dia 20 coincidir com sábado, domingo ou feriado, nos moldes do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;</p>	<p>Informa-se que o Parecer Prévio nº 78/2023 - PP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 3175, divulgado em 16/10/2023, e publicado em 17/10/2023. Logo, o Gestor não teve tempo hábil para a implementação da recomendação desse parecer.</p>
<p>II) implemente políticas de gestão fiscal, a fim de que o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias;</p>	
<p>III) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 167, inciso II, da Constituição Federal; e,</p>	
<p>IV) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.</p>	

145. Com relação ao cumprimento de recomendações sugeridas nas contas de 2021 (Processo nº 41.258-9/2021), é possível observar a postura do gestor, conforme quadro abaixo:

<p>I) o aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;</p>	<p>Item não atendido: IV; Item atendido: I, II. Item não verificado: III</p>
<p>II) observe o cumprimento dos 70% na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021;</p>	
<p>III) faça constar da Lei Orçamentária Anual os convênios celebrados previamente a sua elaboração, de forma que sejam previstos e executados no orçamento anual do município;</p>	
<p>IV) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da</p>	





Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº  
36/2012;

146. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a **manifestação deste *Parquet* de Contas** encerra-se com a sugestão para emissão de **parecer FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo.**

### 3.2. Conclusão

147. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poxoréu**, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do **Sr. Nelson Antonio Paim**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172, parágrafo único, e 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção** das irregularidades AA05 (1.1), DB99 (5.1), FB02 (6.1), FB03 (7.2) e FB13 (8.1), e **saneamento** das irregularidades DA05 (2.1), DA07 (3.1), DB08 (4.1) e FB03 (7.1);

c) pela emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **observe** os prazos de repasses constitucionalmente definidos no art. 29-A, §2º, II;

c.2) as despesas inscritas em restos a pagar processados ou não processados **sejam precedidas** da verificação quanto à existência de disponibilidade financeira;

c.3) **proceda** com a abertura de crédito adicional desde que haja lei municipal autorizadora em vigência, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal; e, art. 42, da Lei nº 4.320/1964;





c.4) **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

c.5) **apresente** de forma clara, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os critérios e formas de utilização da Reserva de Contingência, na meta de resultado nominal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, definindo como base a receita corrente líquida, em observância ao inciso III do art. 5º da LRF.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de setembro de 2024.

(assinatura digital)<sup>8</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

